



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002516/2003-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.756 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria COFINS E PIS
Recorrente S/A GAZETA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/1999 a 31/12/2001

COFINS. BASE DE CÁLCULO. AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. VALORES PAGOS ÀS EMPRESAS DE DIVULGAÇÃO DOS ANÚNCIOS.

Durante o regime da cumulatividade da Cofins não havia a previsão legal para que fossem retiradas da base de cálculo os valores que, incluídos no valor total da nota fiscal de prestação de serviços, correspondiam aos *repasses* efetuados às empresas encarregadas de divulgação dos anúncios ao público em geral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/1997 a 31/12/2001

PIS. BASE DE CÁLCULO. AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. VALORES PAGOS ÀS EMPRESAS DE DIVULGAÇÃO DOS ANÚNCIOS.

Durante o regime da cumulatividade do PIS/Pasep não havia a previsão legal para que fossem retiradas da base de cálculo os valores que, incluídos no valor total da nota fiscal de prestação de serviços, correspondiam aos *repasses* efetuados às empresas encarregadas de divulgação dos anúncios ao público em geral.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça (Relator),

Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para elaborar o voto vencedor.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

ODASSI GUERZONI FILHO GUERZONI FILHO - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração, lavrados em decorrência de diferença encontrada entre o valor o valor escriturado e o valor declarado/pago a título de COFINS, cujos fatos geradores ocorreram entre 30/04/1999 e 31/12/2001 (fls.282/287), e a títulos de PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre 30/09/1997 e 31/12/2001 (fls.613/619). A ciência do lançamento foi dada em 10/09/2003 (fl.304 e 634)

A Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls.305/309), contudo, a DRJ manteve o lançamento, prolatando acórdão com a seguinte ementa (fls.676/685):

“VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - COMISSÕES PAGAS A AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, devidos pelos veículos de comunicação, dos valores repassados às agências de publicidade, a título de comissão, correspondendo tais valores a custo do serviço prestado.

Lançamento Procedente”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 27/11/2006 (fl.692) e interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2006 (fls.693/703), alegando, resumidamente, o seguinte:

1. A diferença encontrada refere-se a valores correspondentes à comissão das agências de publicidade, os quais foram repassados para elas, sem transitar pelo caixa da atuada;
2. Os valores das comissões são destacados nas notas fiscais;
3. Os valores das comissões são descontos incondicionais, que podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98;
4. Apesar de emitir nota fiscal com valor “cheio”, o cliente paga à Recorrente somente o valor líquido, através de boleto bancário;

Ao fim do Recurso não foi feito pedido.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O processo administrativo preza pela flexibilização das normas processuais. Ainda que a Recorrente não tenha feito o pedido de forma expressa, pelo conjunto dos argumentos constante em seu recurso, percebe-se que ela almeja o cancelamento do auto de infração. Por isso, em atendimento ao Princípio da Finalidade e considerando-se que o recurso é tempestivo, deve-se tomar conhecimento.

A Recorrente teve contra si a lavratura de auto de infração exigindo recolhimento da diferença apurada entre o valor escriturado e o valor pago da COFINS e do PIS. Em sua defesa alega o valor não circulou no seu caixa, pois, apesar de constar nas notas fiscais, foram descontos incondicionais, também destacados nas notas, em razão de ser comissão das agências de publicidade.

O tema já está pacificado pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisões colacionadas abaixo:

“COFINS. (...) BASE DE CÁLCULO. - O desconto de agência, ainda que indevidamente escriturado como comissão de agência, repassado pelo veículo de divulgação às agências de propaganda não integra a base de cálculo da COFINS. Recurso especial negado” (CSRF – 2ª Turma. Acórdão nº 402-02424 Processo: 10980.008653/2001-93. Julgado em 25/07/2006) (grifo nosso)

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. (...) BASE DE CÁLCULO. - O desconto de agência, ainda que indevidamente escriturado como comissão de agência, repassado pelo veículo de divulgação às agências de propaganda não integra a base de cálculo do PIS. Recurso especial negado”. (CSRF – 2ª Turma. Acórdão nº 402-02411 Processo: 10980.008654/2001-38. Julgado em 25/07/2006) (grifo nosso)

“BASE DE CÁLCULO. VALORES FATURADOS EM NOME PRÓPRIO REPASSADOS A TERCEIRO COMO COMISSÃO DE AGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO “DESCONTOS DE AGÊNCIA. PROVAS. As comissões de agência, assim denominados os valores recebidos pelos veículos de comunicação para repasse, por determinação legal, às agências de publicidade e propaganda, tal qual os “descontos de agência”, não se caracterizam como receitas próprias daquelas entidades. Recurso do Procurador Negado (CSRF – 2ª Turma. Acórdão nº 402-02428 Processo: 10945.00954996-32. Julgado em 25/07/2006)(grifo nosso) (grifo nosso)

Conforme a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os valores referentes à comissão das agências de publicidade, ainda que escriturados pelos veículos de comunicação, não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Processo nº 11543.002516/2003-29
Acórdão n.º **3401-001.756**

S3-C4T1
Fl. 794

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar a decisão da DRJ e cancelar o auto de infração impugnado.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, redator designado.

Não obstante as argumentações do ilustre Conselheiro Relator quanto à inclusão na base de cálculo da totalidade dos valores recebidos dos clientes, delas divirjo e entendo não poder ser provido o Recurso Voluntário.

Consoante relatado, o procedimento da autuada, uma empresa jornalística, era o de emitir suas notas fiscais de prestação de serviços aos seus clientes (anunciantes) de forma tal que, do valor bruto indicado, era feita uma dedução a título de “descontos incondicionais”, descontos esses que corresponderiam aos valores que seriam repassados às agências de publicidades a título de “comissão”. Assim, defende a Recorrente que essa parte retirada do valor bruto não seria receita sua, mas, sim, de terceiros, e, portanto, não poderia sofrer a incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Não há, contudo, que se falar que devam ser retirados da base de cálculo ou nela não incluídos os valores que os órgãos veiculadores de anúncios entregam ou repassam às agências de propaganda e publicidade, sob pena de a Cofins e o PIS/Pasep se fazerem incidir apenas sobre a margem de lucro, possibilidade essa, diga-se, de passagem, que só se pode considerar a partir do ingresso em nosso ordenamento jurídico das leis n.ºs. 10.637, de 30/12/2002, e n.º 10.833, de 29/12/2003, que instituíram o regime da não-cumulatividade para o PIS/Pasep e Cofins, respectivamente.

Essa exclusão representaria o mesmo que se excluir da base de cálculo de uma nota fiscal de venda de mercadorias, as parcelas que, embutidas no preço final do produto, correspondem aos custos com pessoal, aluguel, depreciação de ativos, combustíveis, energia elétrica etc.

Neste ponto, de se lembrar que, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 20, da Lei nº 5.474/68 [dispõe sobre a fatura e a duplicata], “A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados” e “A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados”, respectivamente.

Em face de todo o exposto, voto por manter a decisão da DRJ.

Odassi Guerzoni Filho, Redator designado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 19/12/2012 12:15:29.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 19/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 19/12/2012, ODASSI GUERZONI FILHO em 19/12/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 19/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11335.2425

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EA220C90FA103B0D92D0172EE20852697BF8789B